



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10675.001521/00-13
Recurso nº	153.795 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1995
Acórdão nº	107-09.510
Sessão de	18 de setembro de 2008
Recorrente	GRANJA REZENDE S/A (SUCEDIDA POR SADIA S/A)
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

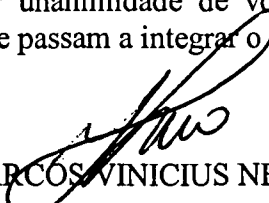
Ano-calendário: 1994

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DE
PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.**

O direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
GRANJA REZENDE S/A (SUCEDIDA POR SADIA S/A)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1994, formulado em 12.09.2000.

A contribuinte apresentou DIRPJ do ano-calendário de 1994, pelo regime do Lucro Real mensal, conforme DIRPJ de fls. 5/8.

O pedido foi indeferido pela Turma Julgadora, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos entre a data do pedido e o mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Rendimentos. Também foi julgado o mérito. Decidiu-se que se o crédito da contribuinte não tivesse sido fulminado pela decadência, teria direito ao valor originário de R\$ 39.535,06, em 31.01.96.

A ciência da decisão foi dada em 27.07.2006 e o recurso foi apresentado em 24.08.2006.

No recurso a contribuinte discute o prazo de prescrição e o mérito. Quanto ao prazo de prescrição argumenta que o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN deve ser contado a partir da data de extinção do crédito tributário e que se houve homologação (ainda que tácita, pelo decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN) do pagamento anteriormente efetuado pelo contribuinte, não se verificou a condição resolutória consolidando-se por definitivo, o efeito do pagamento, qual seja, a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). Cita jurisprudência do STJ.

Quanto ao mérito argumenta que o crédito deve ser acrescido da taxa de juros Selic, que resultaria no valor atualizado até à data do pedido no valor de R\$ 436.948,39.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1994, formulado em 12.09.2000, cujo crédito acrescido da Taxa Selic até essa data, conforme cálculos da contribuinte corresponderia a R\$ 436.948,39.

A recorrente discorda do decidido pela Turma Julgadora.

A contribuinte entende que nos casos de lançamento por homologação, caso esta não tenha sido expressa, o prazo para formalização do pedido de restituição é de dez anos. Por esse entendimento, não teria ocorrido a extinção do direito de pleitear a restituição, uma vez que trata-se de pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1994 protocolizado em 12.09.2000. Por essa tese, o direito da contribuinte pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e esta por sua vez somente ocorreria com a homologação do lançamento. Fundamenta-se no art. 156, VII, 150 § 4º, 165, I e 168, I, do CTN.

Discordo dessa interpretação, conforme se vê a seguir.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação. Pelo mesmo diploma legal, em seu art. 44, aplica-se à CSLL, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, O que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.

Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.

Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.

Segundo o art. 156, inciso I, do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entre outras.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário (seja pelas antecipações mensais ou pela retenção do imposto de renda na fonte), mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Conforme o disposto no caput do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Concluo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo o acórdão CSRF 01-05.310, de 21.09.2005, que teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

Acórdão CSRF 01-05.310:



RESTITUIÇÃO – IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cito ainda o acórdão CSRF-02/02.522, de 17.10.2006, que teve como relatora a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes:

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento, pois a teor do art. 150, § 4º do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.

Pelas razões expostas, concluo que à data do pedido de restituição (12.09.2000), já havia decorrido mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, em relação ao saldo negativo da CSLL ao ano-calendário de 1994.

Deixo de apreciar o mérito por não ser necessário à solução da lide.

Do exposto oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

